



SECRETARIA DA SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO
MANDADO DE SEGURANÇA N° 0009929-03.2017.8.14.0000
IMPETRANTE: MARCOS ROBERTO DA SILVA COSTA.
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: ESTEVAM ALVES SAMPAIO FILHO
RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LICENÇA PRÊMIO – CONCESSÃO. 1) PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. REJEITADA, EIS QUE O IMPETRANTE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO PLEITEADA. 2) PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO SECRETARIO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO. REJEITADA, EIS QUE É A AUTORIDADE DOTADA POR LEI DE PODER PARA PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DOS ATOS DE POLITICA DE EDUCAÇÃO. 3) PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. REJEITADA, EIS QUE OS DOCUMENTOS TRAZIDOS PERMITEM A ANALISE DO MÉRITO DA DEMANDA. 4) NO MÉRITO. O IMPETRANTE PREENCHEU OS REQUISITOS LEGAIS PARA O GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO PLEITEADA. ADEMAIS, RESTOU DEMONSTRADO NOS AUTOS QUE NÃO HAVIA QUALQUER IMPEDIMENTO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO AO IMPETRANTE, CONFORME DECLARAÇÃO DE FL. 21 DOS AUTOS. 5) SEGURANÇA CONCEDIDA.

ACÓRDÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Mandado de Segurança,

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a egrégia Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conceder a ordem mandamental, nos termos do voto da relatora.

Plenário do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e quatro dias do mês de setembro de 2019.

Este julgamento foi presidido pelo Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA NADJA NARA COBRA MEDA (RELATORA):

Tratam os autos de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por MARCOS ROBERTO DA SILVA COSTA contra suposto ato ilegal e abusivo atribuído ao SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ, que figura na condição de autoridade coatora.

Narra a petição inicial do Mandamus (fls. 05/12) que o impetrante é professor concursado do Estado do Pará desde 07/07/2013 e estava lotado na 8ª Unidade Regional de Ensino (URE – Castanhal), onde exercia cargo de Professor Classe I, desde 23/01/2012, tendo, portanto, 05 de anos de magistério.

Aduz que após dar entrada em requerimento instruído com toda a



documentação necessária para o deferimento do direito a licença prêmio, não obteve êxito, sob a justificativa de que não havia outro servidor para substituí-lo.

Frisou que seu direito líquido e certo restava evidenciado no permissivo legal dado pela Lei Estadual nº 5.810/94, uma vez que adquiriu o direito ao gozo de sua licença prêmio ao cumprir (03) anos de ininterrupto exercício de sua função pública.

Ao final, requereu a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade coatora deferisse seu pedido de gozo da licença prêmio.

O Estado do Pará se manifestou às fls. 57/66, arguindo, preliminarmente, a extinção do mandamus sem o julgamento do mérito, pela perda superveniente do objeto, uma vez que não houve a correta e específica indicação do período de gozo da licença prêmio, a inépcia da inicial em razão da falta de prova pré-constituída do ato ilegal, nos termos do art. 485, I, do CPC, a ilegitimidade passiva da autoridade coatora.

No mérito, destacou que o deferimento do gozo da licença prêmio era ato discricionário da Administração Pública e que o objetivo do impetrante era que o Poder Judiciário substituísse o juízo de conveniência e oportunidade da Administração Pública em conceder o benefício sem adentrar no exame das condições e requisitos pessoais necessários para o deferimento do pedido.

Ressaltou a ausência do fumus boni iures e do periculum in mora vez que não havia receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bem como não foi preenchido nenhum dos requisitos que permitissem ao juízo suspender o ato apontado como ilegal.

Ao final pugnou pelo indeferimento da liminar e no mérito pela denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o Douto Procurador de Justiça Estevam Alves Sampaio Filho manifestou-se pela concessão da segurança pleiteada pelo impetrante.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos processuais e condições da ação, conheço o mandamus.

Preliminares

- Perda Superveniente do Objeto.

Observa-se que em 11/08/2016, o impetrante solicitou administrativamente o gozo de licença-prêmio referente ao período aquisitivo de 2012-2015, no entanto não obteve o deferimento do pedido no período pretendido sob justificativa de que não havia professor substituto. Nesse sentido foi solicitado pela autoridade coatora que o impetrante indicasse novo período para gozo da licença-prêmio. Em 30/06/2017, foi que o servidor impetrou o presente mandado de segurança, salientando que seu período fora indeferido pelo Secretário de Educação do Estado do Pará.

Pois bem, in casu, restaram preenchidos os requisitos legais para o gozo de licença-prêmio, sendo assim, o servidor público adquiriu o direito à percepção do benefício, sendo dever da Administração Pública providenciar substitutos para os servidores que almejem gozar de licença-prêmio e assim a pleitearam, posto que não é razoável postergar o direito sem



qualquer previsão do momento oportuno e/ou conveniente para a concessão, prejudicando o impetrante por problemas de gestão administrativa.
Assim, afasto a preliminar arguida.

- Ausência de Prova Pré-constituída.

Conforme se verifica às fls. 17/19, o impetrante protocolou pedido de gozo de licença prêmio junto à Secretaria de Estado de Educação. Nos autos constam declarações das chefias imediatas do impetrante atestando que não havia qualquer impedimento ao gozo da referida licença.

Ainda assim, conforme fl. 36 observa-se que, conforme parecer, a Secretaria Adjunta de Planejamento e Gestão/ Coordenadoria de Descentralização requereu a indicação de professor substituto à 8º URE, daí que ainda que o impetrante indicasse novo período para gozo da licença-prêmio, mais uma vez postergado estaria o deferimento da licença requerida.

Portanto, a petição inicial veio instruída com a prova pré-constituída do ato impugnado e, sobre tais alegações, entendo que a documentação carreada aos autos pelo Impetrante permite perfeitamente a análise do mérito da demanda.

Assim, também rejeito essa preliminar de ausência de prova pré-constituída.

- Preliminar de Ilegitimidade Passiva da Autoridade Coatora.

Autoridade coatora é a pessoa física investida de poder de decisão dentro da esfera de competência que lhe é atribuída pela norma legal. Ela detém, na ordem hierárquica, poder de decisão e é competente para praticar atos administrativos decisórios, os quais, se ilegais ou abusivos, são suscetíveis de impugnação por meio de mandado de segurança, quando ferem direito líquido e certo.

Desta feita, mostra-se nítido que como Órgão que tem poder de executar ações, inclusive penalidade administrativas, é a Secretaria Estadual de Educação do Estado do Pará que tem como seu chefe o Secretário de Educação, autoridade dotada por lei de poder para planejamento, execução, supervisão e controle dos atos de política de educação, como é o caso dos autos.

Isto Posto, rejeito essa Preliminar de Ilegitimidade do Secretário Estadual de Educação.

Ultrapassadas as questões preliminares, passo a analisar o mérito do presente mandamus.

É cediço que no rol de garantias e direitos fundamentais enumerados pela Constituição Federal, o artigo 5º, apontou o Mandado de Segurança como remédio heroico para proteção de direitos líquidos e certos, não amparados por habeas data ou habeas corpus, como meio de defesa àqueles que tenham sido violados, ou estejam ameaçados de agressão por ato ilegal ou abusivo de Autoridade Pública, assim como de agente públicos no exercício do cargo ou função pública.

Tais pressupostos se caracterizam como direito fundamental de todo cidadão.

Nesses termos, resta evidente que, este remédio tem em sua gênese, o freio ao Estado, quanto às suas ações ou muitas vezes omissões, que possam



prejudicar o indivíduo, ou um grupo, tornando esta relação frágil e desequilibrada. Contudo, o impetrante deve demonstrar em juízo, através de prova documental pré-constituída, e pressupostos constitucionais da segurança pedida, para garantir a proteção que busca perante o Poder Judiciário.

Sobre o tema, leciona Hely Lopes Meirelles:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. (...) Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior não é líquido nem certo, para fins de mandado de segurança." (in Mandado de Segurança e Ações Constitucionais, 32ªed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009. p.34)

Assim considerando, toda classe de direitos pode ser amparada pelo writ, desde que o titular seja capaz de demonstrar-lhe a sua existência, através da prova dos fatos, que o tornam incontroverso, revestido da condição de que o faz certo e incontestável, de modo a ser amparada pela via procedimental sumária, própria do Mandado de Segurança.

No presente caso, cinge-se a questão ora debatida à análise do direito da impetrante à percepção de licença-prêmio, sem a necessidade de apresentação de professor substituto.

A licença pleiteada pela impetrante está prevista no art. 98, da Lei Estadual nº 5.810/94 (RJU), sendo concedida ao servidor público após cumprimento do período de 03 (três) de exercício ininterrupto, senão vejamos:

Art. 98 - Após cada triênio ininterrupto de exercício, o servidor fará jus à licença de 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração e outras vantagens. Grifei.

Adiante o legislador estadual esclareceu acerca da assiduidade e interrupção do exercício, confira-se:

Art. 100 - Para os efeitos da assiduidade, não se consideram interrupção do exercício os afastamentos enumerados no art. 72.

Como bem assinalou o impetrante em sua peça exordial, a concessão do benefício não está condicionada a indicação de substituto para assumir a carga horária, porém, somente pode ser usufruída pelos servidores que cumpriram o requisito legal acima transcrito, isto é, o exercício ininterrupto da função pelo período de 03 (três) anos.

Em que pese o gozo de tal benefício estar condicionado aos interesses da Administração Pública para que não prejudique os serviços por ela praticados, trata-se de um direito inquestionável garantido pelo RJU.

Inobstante a concessão da licença-prêmio ser ato discricionário do Poder Público, tal circunstância não confere liberdade absoluta à Administração Pública, que, no exercício de suas atribuições, deve sempre respeitar os limites legais, não podendo postergar indefinidamente o exercício de um direito já reconhecido pelo próprio Estado, sob pena de violação aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, até poderia a Administração Pública delimitar o período de fruição da benesse, todavia não poderá abusar da discricionariedade, negando ao servidor o direito que lhe é assegurado pela legislação. Ademais, essa prática poderá acarretar oneração ainda maior dos cofres públicos no longo



prazo, devido aos pleitos de conversão em pecúnia de licenças-prêmio não gozadas por servidores aposentados.

Acerca do tema, decidiu o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial, sob a relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, in verbis: "Hoje em dia, parte da doutrina e da jurisprudência já admite que o Poder Judiciário possa controlar o mérito do ato administrativo (conveniência e oportunidade) sempre que, no uso da discricionariedade admitida legalmente, a Administração Pública agir contrariamente ao princípio da razoabilidade. Lições doutrinárias. Isso se dá porque, ao extrapolar os limites da razoabilidade, a Administração acaba violando a própria legalidade, que, por sua vez, deve pautar a atuação do Poder Público, segundo ditames constitucionais (notadamente do art. 37, caput)." (REsp 778.648/PE, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 01/12/2008)

Neste sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, de que o controle judicial de atos administrativos tidos por ilegais ou abusivos não ofende o princípio da separação dos Poderes, inclusive quando a análise é feita à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Nessa linha, veja-se a seguinte passagem do AI 800.892-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Dias Toffoli:

[...]

3. Não viola o princípio da separação dos poderes o controle pelo Poder Judiciário de ato administrativo eivado de ilegalidade ou abusividade, o qual envolve a verificação da efetiva ocorrência dos pressupostos de fato e direito, podendo o Judiciário atuar, inclusive, nas questões atinentes à proporcionalidade e à razoabilidade.

[...]

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PEDIDO DE LICENÇA-PRÊMIO INDEFERIDO. ATO DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO PLAUSÍVEL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA LEGALIDADE, MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO E DA MORALIDADE PÚBLICA. ILEGALIDADE EVIDENCIADA. 1- Embora o ente estatal impetrado trate a concessão da licença prêmio a servidora pública como ato discricionário, deve-se levar em consideração que, in casu, o seu indeferimento foi motivado, neste ponto, deve ser aplicada a teoria dos motivos determinantes, de modo que a Administração Pública está vinculada a justificativa por ela apresentada, cabendo ao Judiciário o exame do motivo, sobre o seu aspecto legal. 2 – Ademais não se pode olvidar que o ato administrativo que nega ao servidor público o direito de gozar a licença-prêmio, sem razoável justificativa, e desvinculada de qualquer critério legal, carece de validade, eis que refoge à regra constitucional segundo a qual a legalidade, a motivação e a moralidade dos agentes públicos são a pedra de toque da Administração Pública.

Por outro lado, o usufruto da licença-prêmio é ato vinculado, uma vez que referida lei já regulou antecipadamente em todos os seus aspectos o comportamento a ser adotado, inclusive facultou o servidor o direito de iniciar o gozo após decorridos 30 (trinta) dias do protocolo do pedido, sem



haver manifestação expressa por parte da Administração, senão vejamos:

Art. 99 - A licença será:

I - a requerimento do servidor:

- a) gozada integralmente, ou em duas parcelas de 30 (trinta) dias;
- b) convertida integralmente em tempo de serviço, contado em dobro;
- c) VETADO.

II - convertida, obrigatoriamente, em remuneração adicional, na aposentadoria ou falecimento, sempre que a fração de tempo for igual ou superior a 1/3 (um terço) do período exigido para o gozo da licença-prêmio.

Parágrafo Único - Decorridos 30 (trinta) dias do pedido de licença, não havendo manifestação expressa do Poder Público, é permitido ao servidor iniciar o gozo de sua licença.

In casu, o impetrante é servidor público estadual desde 23/01/2012 e conforme constam dos autos, teve seu pedido de gozo de tal benefício indeferido, ante a justificativa da administração de que não havia substitutos, mesmo requerendo tal benefício com toda a documentação necessária, incluindo a declaração da 8ª Unidade Regional de Educação de que não há impedimento pela unidade na solicitação do servidor (fl. 27).

Ademais, restou demonstrado nos autos que não havia qualquer impedimento para a concessão do benefício ao impetrante, conforme declaração de fl. 21 dos autos.

Isto posto, na esteira do parecer ministerial, julgo procedente o pedido exordial, para conceder a segurança, no afã de reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante ao gozo da licença-prêmio pleiteada, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Sem honorários face o disposto no Art. 25 da Lei 12.016/09 e Súmulas do STF e do STJ.

É como voto.

Belém, 24 de setembro de 2019

Desembargadora Nadja Nara Cobra meda.

Relatora.